

**LEI Nº 14.832, DE 28.12.10 (D.O. 30.12.10).**

**Ficam as Unidades Básicas de Saúde, os Postos de Pronto Atendimento, Equipe do Programa Médico da Família, as Unidades Pré-Hospitalares, as Clínicas Particulares, os Ambulatórios, os Hospitais Públicos, Privados e Conveniados do Sistema Único De Saúde - SUS, obrigados a preencher e encaminhar aos Órgãos de Segurança Pública do Estado do Ceará Relatório de Atendimento à Vítima de Acidentes com Arma.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Ficam as unidades básicas de saúde, os postos de pronto atendimento, equipe do programa médico da família, as unidades pré-hospitalares, as clínicas particulares, os ambulatórios, os hospitais públicos, privados e conveniados do Sistema Único de Saúde - SUS, obrigados a preencher e encaminhar aos órgãos de Segurança Pública do Estado do Ceará relatório de atendimento à vítima de acidentes com arma.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei serão consideradas as seguintes armas: armas de fogo, instrumentos perfuro cortantes e instrumentos contundentes.

**Art. 3º** Nos casos de acidentes graves, fatais ou envolvendo menores e idosos, a comunicação deverá ocorrer de forma imediata.

**Parágrafo único.** Serão considerados acidentes graves aqueles que resultem em politraumatismo, amputações, esmagamentos, traumatismo crânio-encefálico, fratura de coluna, lesão de medula espinhal e traumas com lesões viscerais.

**Art. 4º** O formulário que será usado nesta comunicação será devidamente regulamentado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2010.

**Cid Ferreira Gomes**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Iniciativa: Dep. Wellington Landim